

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021640-63.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
AGRAVANTE : SK CLUBE DE TIRO E CACA - ASSOCIACAO DESPORTIVA (Sociedade)
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE
: THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência que objetivava a imediata suspensão, até julgamento final, da eficácia do 'Anexo G' da Portaria nº 051-COLOG/2015, expedida pelo Comandante Logístico do Exército Brasileiro, que teria reduzido a quantidade anual de munição que poderia ser adquirida pela parte autora.

Assevera o agravante que é uma associação desportiva sem fins lucrativos voltada à prática de tiro, estando sujeita à fiscalização e autorização de funcionamento do Exército Brasileiro, por força do Decreto nº 3.665/2000. Alega que, em virtude das atividades exercidas com o uso de produtos controlados (pólvora, explosivos, armas de fogo, etc.), depende da expedição prévia de Certificado de Registro, o qual lhe foi outorgado pelo Comandante da 5ª Região Militar em 22/12/2015, fixando as quantidades máximas de cada produto controlado que a empresa pode receber ou depositar em suas instalações. Afirma que, como fazia habitualmente, requereu ao Comando da 5ª Região Militar autorização para aquisição de munição e insumos para cursos de treinamento e provas de Tiro Prático a serem realizadas neste ano, porém o requerimento restou indeferido ao fundamento de que 'a quantidade excede os limites previstos na Portaria nº 051-COLOG/2015.' Aduz que, subitamente, a quantidade anual de munição e insumos que poderia adquirir foi equiparada à permitida a atiradores desportivos (pessoas físicas) de 'Nível I', sendo, portanto, reduzida de 200.000 (duzentos mil) prevista no Certificado de Registro para apenas 4.000 (quatro mil). Sustenta que tal redução drástica e desproporcional coloca em risco o funcionamento da associação, que poderá encerrar suas atividades, devendo ser concedida a tutela de urgência para suspender a eficácia do ato, até decisão final. Alega, ainda, que o Certificado de Registro não é mera autorização precária, mas uma licença condicionada ao atendimento das exigências legais e regulamentares, não podendo o Exército Brasileiro revogá-lo discricionariamente.

Deferida a antecipação da pretensão recursal (evento 2), a parte agravante apresentou contraminuta (evento 7).

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8431324v2** e, se solicitado, do código CRC **7D7A8E6B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira
Data e Hora: 29/07/2016 14:52
